



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720890/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** COOPENINT COOPERATIVA DOS ENFERMEIROS INTENSIVISTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENFERMEIROS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. As receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, são, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, decorrentes de atos cooperativos próprios ou internos, não devendo incidir sobre elas Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 01-19.721 - 3ª Turma da DRJ/BEL (fls 216 e seguintes):

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a PJ acima identificada, em que foram lançados Cofins (crédito total - R\$ 671.751,62, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até abril de 2009 - fl. 105) e PIS/Pasep (crédito total - R\$ 145.545,91, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até abril de 2009 - fl. 04).

2. Segundo a folha de descrição dos fatos constante dos Autos, o lançamento decorreu da exclusão indevida da base de cálculo das contribuições dos valores pagos aos consorciados, sem previsão legal.

3. Cientificada em 22.05.2009 (fls. 05 e 106)\_ a interessada apresentou, tempestivamente, em 22.08.2009, impugnações (fls. 23/26 e 124/127) de semelhante teor, nas quais alega:

“A sociedade cooperativa é um instrumento de contratação coletiva dos profissionais que integram o seu quadro social. Estes, por sua vez, nada mais são do que profissionais que colocam na sua atividade individual à disposição da sociedade, afim de que esta a integre com as demais e ofereça a prestação de serviços coletivo aos usuários desses serviços. Assim, agrega a este instrumento de contratação coletiva e de representar, os profissionais cooperados ficam resguardados de exclusão mercantil; agindo a cooperativa como mandatário de vontade de seus cooperados; representando-os e defendendo os seus interesses.

Enquanto nas demais sociedades, inclusive as civis, os sócios atuam em nome da pessoa jurídica, já nas sociedades cooperativas ocorre o contrário, ou seja, a atuação da sociedade é realizada em nome dos cooperados. As sociedades cooperativas não possuem quaisquer fins lucrativos, não versa no seu objetivo social, a persecução obrigatória de lucros ou qualquer outro resultado econômico; destinando-se, primordialmente, a auferir, de forma direta ou indireta, vantagem ou proteção para seu associados, aumentando os negócios para todos ao mesmo tempo, procurando reduzir as diferenças individuais.

A Lei n. 5.764/71 dispõe de forma expressa que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Nas operações com associados, seja qual for o objeto social da cooperativa, estas não auferem quaisquer receitas, por ser mero instrumento de seus associados.

Os atos da sociedade, visam, exclusivamente, o planejamento, organização e o labor dos cooperados. Os fins sociais das cooperativas são as prestações de serviços aos seus associados, promovendo sua agregação, organização e composição de um produto/prestação, que será levado, em nome dos cooperados aos seus publico alvo.

Quando uma sociedade cooperativa emite uma nota fiscal de prestação de serviços, a receita pertence , no caso concreto a pessoa física do cooperado.

A Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 60, 1, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades de cooperativas, sem exigir qualquer outra condição.

Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no já citado artigo, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do COFINS as sociedades cooperativas.

A revogação de isenção pelo MP. N1858-9 fere frontalmente, o principio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido verificada por outra lei complementar.

...

Os Conselhos de Contribuintes vem, desde praticamente, a edição da Lei nº 5. 764/71, apreciando inúmeros recursos voluntários interpostos pelas sociedades cooperativas, visando desconstituir os inúmeros lançamentos abusivos dos quais sempre fomos vitimas.”

4. Ao final requer o acolhimento de seus argumentos.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 216):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE  
SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA -

Após a edição- as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito da Cofins segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

COOPERATIVAS

Para os períodos de apuração de 2004, a Cofins devida pelas sociedades cooperativas deve ser calculada em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinada com o disposto na Lei nº 9.718, de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA

Após a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

COOPERATIVAS

Para os períodos de apuração de 2004, o PIS/Pasep devido pelas sociedades cooperativas deve ser calculado em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinada com o disposto na Lei nº 9.718, de 1998.

Foi apresentado Recurso às fls. (fls. 233 e seguintes), no qual a Recorrente reafirma as questões constantes da sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em relação ao mérito, colacionamos voto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303005.502 – 3ª Turma, de 15 de agosto de 2017:

*Embora este Relator comungue da mesma opinião da Fazenda Nacional, de que "(...) todas as importâncias ingressadas em face da prestação de serviços pela cooperativa, independentemente de se tratarem de operações com cooperados ou com não cooperados, passaram a incidir contribuição, permitindose, estritamente, as exclusões previstas na legislação vigente à época oca dos fatos", o assunto foi recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, RE Nº 1.164.716 MG, no qual recebeu o seguinte tratamento:*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 MG (2009/02107185)*

*RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :*

*PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL LTDA COOPIFOR

ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) INTERES. : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS OCB "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS ALVES E OUTRO(S) KARINE MANFREDINI DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

**3. No caso dos autos, colhese da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.**

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

**6. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixandose a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.** (grifos no original)

E no corpo do voto:

*3. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre*

*estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*E ainda, em seu parágrafo único, alerta que ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria .*

*4. Dito isso, entendese que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.*

Conforme dispõe o artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC).

Nos termos da decisão transcrita, cujo entendimento se adota, devem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições as receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Destarte, tendo em conta o exposto, voto por dar provimento ao Recurso

Voluntário

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira